## BOLETIM FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## Resolução 12/83

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso XVIII, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e:

Considerando a ocorrência da inundação que, aos 12 e 13 de janeiro de 1983, atingiu os Cartórios Eleitorais das 40.ª e 179. Zonas — Catanduva, cujas instalações e registros foram totalmente danificados;

Considerando que este Tribunal, pelo V. Acórdão 84.740, de 9-2-1983, determinou a realização de novo alistamento em

Considerando a necessidade de que referido alistamento se processe de modo uniforme em ambas as Zonas e no menor prazo possivel, Resolve:

Os Juízes Eleitorais farão baixar editais, com prazo de 10 dias, comunicando a destruição dos registros das 40.ª e 179.ª Zonas e convocando os eleitores a comparecerem

aos respectivos Cartórios para obterem nova inscrição. § 1.º — Os editais serão publicados na imprensa da sede dos Juizos e dos Municípios que integram as Zonas, e támbém

afixados nos locais de costume. § 2.º — O comparecimento dos eleitores deverá ser escalo-nado, de modo a evitar sobrecarga no processamento dos pe-

Art. 2.º — Os eleitores deverão ser solicitados a compare-cer ao Cartório Eleitoral, munidos do titulo eleitoral, de docu-

- cer ao Cartório Eleitoral, munidos do titulo eleitoral, de documento de identidade e de três fotos tamanho 3x4.

  § 1.º A data da inscrição eleitoral constante do titulo recolhido será registrada no verso do novo canhoto, nas "Observações" da folha individual de votação e no verso da ficha modelo 6, a ser remetida à Secretaria deste Tribunal, mediante utilização de carimbo com os seguintes dizeres: "Data da inscrição originária: .../...". Idêntica anotação será lançada no Livro de Registro de Inscrições, na coluna "Observações".
- § 2.º Na hipótese de haver o eleitor perdido seu titulo, tal circunstância deverá constar do formulário de inscrição. Neste caso, o Cartório obterá, junto à Secretaria de Controle Geral de Eleitores da Secretaria deste Tribunal, a data da inscrita formatica de controle de control crição originária.

Art. 3.º — As folhas individuais de votação, os titulos, canhotos e fichas modelo 6 serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e os eleitores inscritos cronologicamente

partir da unidade, e os eleitores inscritos cronologicamente no Livro de Registro, independentemente de municipios.

Art. 4.º — A Presidência do Tribunal determinará a expedição de circular a todos os Juizes Eleitorais do Estado, comunicando a ocorrência do fato e autorizando a dispensa de pedidos de informação e de requisições de folhas individuais de votação relativos a inscrições deferidas nas 40.ª e 179.ª Zonas, Catanduva, até 11 de janeiro de 1983.

§ 1.º — Comunicação idêntica deverá ser dirigida à Presidência dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, por meio de oficio-circular.

de oficio-circular. § 2.º — Os Juizes Eleitorais, em resposta a pedidos de informação ou requisições de folhas individuais de votação cor-respondentes a inscrições cujo registro se perdeu, farão co-municação da ocorrência e da decisão deste Tribunal autori-

zando o novo alistamento. Art. 5.º — Comunicação a respeito do novo alistamento será feita pelos Juízes Eleitorais aos órgãos partidários de âmbito municipal, com a recomendação de que esclareçam seus filiados sobre a necessidade de renovarem, com a maior

brevidade, suas inscrições eleitorais, com vista à posterior re-

novação de suas filiações partidárias.

Parágrafo único — A data de filiação constante da ficha danificada poderá ser registrada no verso da nova ficha, desde que o Partido ou o eleitor apresente em Cartório a respectiva ficha, devidamente conferida pelo Escrivão e visada pelo

va ficha, devidamente comercia pero 233...

Juiz Eleitoral.

Art. 6.º — O Serviço de Informática da Subsecretaria de Informações Técnico-Eleitorais deste Tribunal tomará as providências cabíveis para baixa, em seus assentamentos, do eleitorado e das filiações partidárias cujo registro se perdeu.

Art. 7.º — Os Juízes Eleitorais comunicarão a este Tribunal, periodicamente, o andamento dos trabalhos de que trata esta Resolução.

nal, periodicamente, o andamento dos machinos esta Resolução.

Art. 8.º — Os casos omissos serão decididos por este Tribunal à medida que trazidos ao seu conhecimento pelos Juizos das 40.ª e 179.ª Zonas ou pela Secretaria do Tribunal.

Art. 9.º — A Secretaria do Tribunal, além da publicação desta Resolução no órgão oficial, fará encaminhamento de cópia aos órgãos regionais e nacionais dos partidos políticos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos 13 dias de abril de 1983.

Martiniano de Azevedo, Presidente Valentim Silva, Vice-Presidente Alexandre Thiollier Caio Plinio Barreto Benjamin E. M. Bevilacqua Osvaldo Caron Regis Fernandes de Oliveira Presente: Pedro Rotta, Procurador Regional Eleitoral.